

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM SHOPPINGS: ESTUDO COMPARATIVO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA

**Soraya Giovanetti El-Deir<sup>1</sup>**

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

**Ricardo Vasconcelos<sup>2</sup>**

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

Artigo recebido em: 27/12/2023

Artigo aceito em: 13/09/2024

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

### Resumo

O crescimento populacional e o consequente consumo vêm impactando os recursos naturais, o que gera poluição e destruição de ecossistemas. Nas cidades, empreendimentos no modelo de shoppings são agregadores de status e diversidade de produtos e serviços à população. Visando à conservação ambiental, o estudo do impacto ambiental potencial e as respectivas licenças são instrumentos da gestão ambiental. Existem diferenças nos procedimentos e indicadores de tais instrumentos nos diferentes países. Este artigo propõe uma análise comparativa entre os

Estados Unidos e o Brasil, tendo em vista distinções claras no formato e nos ritos processuais, com base em pesquisas bibliográficas e exame documental, visando ao estabelecimento de recomendações para a melhoria das normativas legais. Algumas normas merecem destaque, tais como Política Ambiental Nacional dos Estados Unidos, Diretiva de Avaliação de Impacto Ambiental da União Europeia e Salvaguardas do Banco Mundial, além da Agenda 21 Global. No Brasil, tanto a Política Nacional do Meio Ambiente quanto a Constituição Federal são marcos relevantes nessa

1 Doutora e Mestre em Oceanografia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife/PE, Brasil. Professora do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal Rural de Pernambuco (PPEAMB/UFRPE), Recife/PE, Brasil. Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da UFPE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3202139188457904> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7187-7438> / e-mail: [soraya.el-deir@ufrpe.br](mailto:soraya.el-deir@ufrpe.br)

2 Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Recife/PE, Brasil. MBA em Gestão de Pessoas e Liderança pelo CEDEPE Business School, Jaboatão dos Guararapes/PE, Brasil. Graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Pernambuco (UPE), Recife/PE, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6115069630959198> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9977-9875> / e-mail: [ricardo.vasconcelos@ufrpe.br](mailto:ricardo.vasconcelos@ufrpe.br)

discussão, assim como as Resoluções do Conama, incluindo todas as atividades potencialmente impactantes, públicas ou privadas. Já nos Estados Unidos, a Lei Nacional de Política Ambiental estabelece a Avaliação de Impacto Ambiental para algumas tipologias de

empreendimentos impactantes, sendo o processo de licenciamento ambiental mais célere.

**Palavras-chave:** Brasil; Estados Unidos; impacto ambiental, licenciamento ambiental.

## ***ENVIRONMENTAL LICENSING IN SHOPPING CENTERS: COMPARATIVE STUDY OF BRAZILIAN AND NORTH AMERICAN LEGISLATIONS***

### ***Abstract***

*Population growth and consequent consumption have impacted natural resources, generating pollution and destruction of ecosystems. In cities, shopping mall-style ventures bring status and diversity of products and services to the population. Aiming at environmental conservation, the study of potential environmental impact and respective licenses are instruments of environmental management. There are differences in the procedures and indicators of these instruments in different countries. This article proposes a comparative analysis between the United States and Brazil, given clear distinctions in format and procedural rites, based on bibliographical research and documentary examination, aiming to establish recommendations for improving legal regulations. Some standards are*

*worth highlighting, such as the United States National Environmental Policy, the European Union's Environmental Impact Assessment Directive and the World Bank's Safeguards, in addition to the Global Agenda 21. In Brazil, both the National Environmental Policy and the Federal Constitution are relevant landmarks in this discussion, as well as Conama Resolutions, including all potentially impactful activities, public or private. In the United States, the National Environmental Policy Law establishes the Environmental Impact Assessment for some types of impactful projects, making the environmental licensing process faster.*

**Keywords:** *Brazil; environmental impact; environmental licensing; United States.*

## Introdução

A evolução da apropriação antrópica do meio ambiente está vinculada à aceleração do crescimento populacional e, conseqüentemente, do consumo, o que tem causado queda na proteção ambiental, poluição desenfreada, destruição/extinção de recursos naturais, o que preocupa os mais conscientes no assunto. Nesse contexto, o comércio varejista é parte vital da economia e da estrutura atual das cidades. A presença de empreendimentos de grande porte que tragam uma grande variedade de lojas é um dos fatores de *status* e prosperidade para as cidades. Além disso, o acesso da população ao comércio é um indicador fundamental de qualidade de vida nos centros urbanos. Os *shoppings centers* são considerados símbolos de consumo, ocupando uma posição de destaque em termos de montantes de recursos investidos e vendas realizadas.

Para a proteção dos ecossistemas, o licenciamento e a avaliação de impacto ambiental estão entre os instrumentos de conservação da política de meio ambiente, com grande relevância no contexto global. Há distinções entre as legislações nacionais quanto aos indicadores para o licenciamento ambiental. Nos Estados Unidos, o estudo prévio de impacto ambiental é exigido por órgão estatal e realizado fundamentalmente por ele, sobretudo para empreendimentos que possam gerar impacto significativo no meio ambiente e que sejam decorrentes de uma ação do governo. Entretanto, esse tipo de estudo é dispensado para atividades e projetos exclusivamente privados. Já no Brasil, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório e deve ser realizado pelo empreendedor, independentemente de a atividade ser pública ou privada, desde que tenha potencial de causar impacto ambiental significativo.

Tendo em vista a compreensão de que esses dois países adotam modelos diferentes para licenciamento e monitoramento de empreendimentos com potencial impactante significativo, percebe-se a necessidade de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e norte-americana em relação ao licenciamento e aos indicadores para o monitoramento ambiental de *shoppings centers*, visando compreender pontos divergentes, convergentes e possibilidades de melhoria no processo de renovação das licenças ambientais no Brasil.

Para uma análise comparativa do tema proposto, este trabalho recorreu a pesquisas bibliográficas e exame documental, com leitura crítica de artigos, leis, decretos, resoluções e documentos relacionados ao assunto, bem como arquivos institucionais da Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce, 2000a, 2000b) e dos governos brasileiro e estadunidense. De modo complementar, o levantamento documental teve como foco as políticas públicas (acordos

internacionais e legislação correlata), com leitura crítica e análise de legislação setorial pertinente ao tema. O objetivo foi estabelecer discussões que possam ser internalizadas e, possivelmente, resultar em ajustes nesses documentos, incorporando preceitos para o licenciamento ambiental. Isso visa criar condições favoráveis para uma análise comparativa entre as legislações brasileira e estadunidense relativas ao licenciamento e aos indicadores para monitoramento dos condicionantes ambientais na renovação da licença de operação em *shoppings*, com o intuito de estabelecer recomendações para a melhoria das normas legais.

## 1 Histórico da normativa sobre impacto ambiental

A prática da sustentabilidade está sendo progressivamente aceita em todo o mundo, uma vez que apoia o desenvolvimento econômico ao considerar a proteção ambiental essencial para a sobrevivência em longo prazo (Essegir; Khouni, 2014; Marques; Fuinhas; Pais, 2018). Tal situação tem comprometido o funcionamento regular de ecossistemas e da qualidade ambiental (Anjos, 2020). Nos últimos anos, o mundo tem sofrido danos ambientais severos, como poluição desenfreada, destruição dos recursos naturais e extinção espécies e biomas, o que preocupa os especialistas na área (Rodionov *et al.*, 2020).

Em praticamente todos os países, empreendimentos de grande porte ou potencialmente impactantes devem realizar um processo de avaliação de impacto antes de obter aprovação governamental para construção, instalação e operação. No entanto, em todo o mundo, há grande variação nos procedimentos e nas práticas (Yang, 2019). Alguns dos instrumentos existentes para garantir que o crescimento econômico seja ambientalmente sustentável são os procedimentos de avaliação ambiental, exigidos pela Lei de Política Ambiental Nacional dos Estados Unidos (US Nema) e pela Diretiva de Avaliação de Impacto Ambiental da União Europeia (Bond *et al.*, 2020).

A Política Ambiental Nacional dos Estados Unidos (Nema) foi sancionada em 1º de janeiro de 1970, sendo uma das pioneiras no mundo. A Nema exige que as agências federais avaliem os efeitos ambientais de suas ações propostas antes da tomada de decisão. Isso inclui avaliar pedidos de licença, adotar ações federais de gestão fundiária, além da construção de rodovias e outras instalações públicas. Com base no processo da Nema, as agências avaliam os efeitos ambientais, sociais e econômicos relacionados às ações propostas. Essa política exigiu que o Governo Federal Americano usasse todos os meios praticáveis para criar e manter condições sob as quais o homem e a natureza pudessem existir em harmonia produtiva (EPA, 2022). Ainda nesse período, como resultado de crescentes preocupações públicas

sobre danos ao meio ambiente, Richard Nixon, presidente dos EUA entre 1969 e 1974, criou um Conselho para organizar programas de governo destinados a reduzir a poluição. Seguindo as recomendações do Conselho, o presidente enviou ao Congresso um plano para consolidar diversas responsabilidades ambientais do Governo Federal em órgão específico, o que resultou na criação da Agência de Proteção Ambiental nos Estados Unidos (EPA, 2022).

A França foi o primeiro país da Europa a adotar a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), em 1976. Diferentemente dos Estados Unidos, a AIA, no sistema francês, surgiu como uma evolução do sistema de licenciamento de indústrias e outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. Tal diferença se deu pelo direcionamento neoliberal vinculado ao Estado mínimo. Assim, os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) deveriam ser produzidos pelo próprio interessado, ao passo que a orientação da Nepa, nos Estados Unidos, era que a agência governamental deveria preparar o EIA. No modelo francês, a exigência aplicava-se a qualquer proponente, seja este público ou privado, enquanto a legislação americana determinava que a análise fosse realizada apenas para proposições públicas federais ou decisões do Governo Federal sobre iniciativas privadas (Sánchez, 2020).

Ainda na década de 1970, o Banco Mundial potencializou a atenção dada a oportunidades e riscos sociais e ambientais associados ao processo de desenvolvimento. Segundo Sánchez (2020), este teve um papel fundamental na difusão da AIA, na medida em que movimentava anualmente bilhões de dólares em projetos de desenvolvimento capazes de gerar impactos ambientais significativos. Os primeiros EIA realizados no Brasil foram para projetos com a participação do Banco Mundial, como as barragens de Sobradinho, no Rio São Francisco, em 1972 (Moraes, 1998), e Tucuruí, no Rio Tocantins, em 1977 (Monosowski, 1986, 1990).

Segundo Rich (1985), a pressão exercida por organizações não governamentais (ONGs) ambientalistas, que criticam fortemente os projetos financiados pelo Banco que causaram impactos ambientais significativos, foi uma das principais razões para que a instituição exigisse a elaboração dos EIA. Em 1984, o Banco formulou seu primeiro documento de política ambiental, que determinava que os impactos identificados fossem avaliados na fase de projetos de desenvolvimento e que seus resultados fossem publicados somente depois da implementação (Goodland, 2000). Em 1989, o Banco Mundial criou o Departamento de Meio Ambiente, com equipe multidisciplinar, e adotou uma nova política que estabeleceu procedimentos internos obrigatórios que incluíam a elaboração de um EIA (Sánchez, 2020).

As Políticas Operacionais (OP) ambientais e sociais do Banco Mundial, conhecidas como salvaguarda, destinam-se a evitar, mitigar ou minimizar os

impactos ambientais e sociais adversos dos projetos apoiados pela instituição. O Banco Mundial incentiva que os países membros mutuários adotem estratégias de *accountability* e implementem sistemas que otimizem tais objetivos, assegurando simultaneamente uma utilização transparente e eficiente dos recursos desembolsados para alcançar os resultados desejados (Costa; Vidal, 2021).

Um grande impulso veio com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Rio-92 ou Eco-92, que estruturou a Agenda 21 Global, capitaneada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1992). Foi estabelecido que a avaliação do impacto ambiental deve ser realizada para atividades com potencial de causar impacto ambiental adverso significativo e que estejam sujeitas a uma decisão da autoridade nacional competente. Além disso, durante a Conferência, a Agenda 21 Global fortaleceu o uso de AIA como instrumento para estimular o desenvolvimento sustentável (Sánchez, 2020).

A Convenção sobre AIA em um contexto transfronteiriço – conhecida como Convenção de Espoo, cidade da Finlândia onde foi aprovada – é um tratado internacional promovido pela Comissão Econômica das Nações Unidas para Europa, mas aberto à adesão de países que não eram membros dessa organização. Essa convenção entrou em vigor em 10 de setembro de 1991 (Sánchez, 2020), estabelecendo critérios de avaliação sobre impactos ambientais de certas atividades. Ademais, impôs a obrigação de notificação e consultas sobre projetos que possam causar impactos nocivos para além das fronteiras dos países. O acordo também pode ser utilizado em casos de repercussões que afetem áreas de influência entre estados ou dentro de uma única unidade federativa (Pereira *et al.*, 2018).

Criado em 1991 por meio do Tratado de Assunção (Mercosul, 1991), o Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um bloco regional com o objetivo de instituir o livre comércio, inicialmente entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Nesse organismo, a adoção de uma política ambiental foi pauta desde sua instituição. Assim, timidamente, o Tratado de Assunção estabeleceu que o objetivo de desenvolvimento econômico dos países do mercado comum deveria ser alcançado mediante “o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis” e a “preservação do meio ambiente”, aspectos definidos em seu preâmbulo. Com isso, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente (AQMAM), assinado em 2001 pelos países signatários (Brasil, 2001b), simbolizou a esperada concretização de uma política ambiental regional, direcionando e ampliando o processo de cooperação e, sobretudo, efetivando, juridicamente, a proteção autônoma do meio ambiente (Campos, 2019).

Em 2010, o Banco Mundial fez uma avaliação e recomendou foco no uso das políticas de salvaguarda para apoiar o desenvolvimento socioambiental sustentável, além de avaliar os riscos e impactos sociais em potencial. Em 4 de agosto

de 2016, a Diretoria Executiva do Banco Mundial aprovou um novo mecanismo ambiental e social que ampliou as proteções para as pessoas e o meio ambiente em projetos financiados. Esse mecanismo permanece em vigor até hoje. Apesar de toda mobilização mundial e da real promoção da AIA para estabelecer mecanismos de controle, a Conferência Rio+20, realizada em 2012 e oficialmente denominada de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, nada acrescentou ao quadro internacional de instrumentos ou compromissos relativos à AIA (Sánchez, 2020).

Em 4 de março de 2018, em Escazú, na Costa Rica, o Brasil e outros 23 países adotaram o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, último documento no período recente que enfatiza a AIA. O Acordo de Escazú foi explicitamente inspirado em conceitos propostos na Convenção de Aarhus, sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental da Unece (Moreira, 2019). Logo, esse acordo reitera a necessidade do estabelecimento de uma democracia ambiental na região. Todos esses avanços foram significativos para o estabelecimento de normativas nacionais nos países membros.

## 2 Princípios do Direito Ambiental Brasileiro

Para Trennepohl (2020), o Direito Ambiental é a ciência jurídica que se dedica à compreensão dos princípios e das normas relativas ao meio ambiente, destacando a interação com o homem, sendo, pois, um direito fundamental ao ser humano, uma vez que a qualidade de vida de toda a sociedade é algo essencial. O ordenamento sistemático das normas ambientais é orientado por uma série de princípios, os quais estão direcionados à prevalência do direito ao meio ambiente equilibrado em relação aos demais interesses particulares, servindo de base para a atuação do Estado quando este exerce as funções de legislador, administrador e juiz (Angelo *et al.*, 2022). O Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018b), por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.717, reconheceu o princípio do não retrocesso ambiental, que busca a máxima efetividade da Constituição, pois uma lei nova não pode ser menos protetiva que a lei anterior, sendo barreira a redução da proteção ambiental.

O Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (UN, 1987) afirma que o processo do desenvolvimento sustentável é o que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.

O princípio do desenvolvimento sustentável está expresso na Constituição Federal (Brasil, 1988), visando à harmonização entre atividade econômica, equidade social e preservação ambiental. Quanto ao Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado, este foi reconhecido como direito humano pela Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), sendo ratificado pela Constituição Federal (Brasil, 1988) no art. 225, quando concebe à pessoa humana o direito a um meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, assim como no art. 196, seção II – Da Saúde, pois dificilmente será viável a manutenção de um estado saudável diante de um ambiente ecologicamente desequilibrado.

O princípio da precaução de danos e degradação ambiental é o mais importante vetor das políticas ambientais e um conceito basilar do Direito Ambiental (Angelo *et al.*, 2022), situando-se na confluência entre Direito e Ciência. Esse princípio visa à adoção de medidas preventivas diante da incerteza científica, sendo, portanto, um instrumento essencial para fazer frente a tais questões. De modo complementar, o princípio da prevenção de danos e degradação ambiental se relaciona ao perigo concreto e, por sua vez, dirige-se ao perigo abstrato. Thomé (2016) destaca que alguns autores tratam esses dois princípios como sinônimos, já outros preferem a utilização do termo “prevenção”, por ser mais abrangente.

O princípio do poluidor-pagador, também conhecido como princípio da responsabilização, estabelece que o poluidor deve recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, visando compensar a degradação (Trennepohl, 2020). Esse princípio orienta e estrutura todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. Thomé (2016) destaca que a expressão “poluidor-pagador” é criticada por alguns doutrinadores, pois pode levar à interpretação equivocada de que “quem paga pode poluir”. A reparação do dano ambiental, conforme o princípio da reparação, tem como objetivo restaurar ou recompor o dano causado ao meio ambiente, obrigando o infrator a restaurar, às suas expensas, os danos ou a destruição, quando possível, ou a converter o valor correspondente em indenização (Sirvinskas, 2018).

O princípio da cooperação é fundamental para o Direito Ambiental, em razão da necessidade de uma ação integrada, do ponto de vista holístico, entre povo e governo, estados e municípios (Souza, 2016). Tal cooperação está expressa no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Esses são alguns dos princípios basilares do Direito Ambiental brasileiro.

### 3 Impacto ambiental

Segundo Bezerra (1996), a apreensão da sociedade com a escassez de recursos naturais tem sido sucessivamente reiterada e superada ao longo da história pelo desenvolvimento tecnológico, que propiciou ganhos de produtividade e trabalho humano. Recentemente, a preocupação com a escassez dos recursos naturais valorizou a proteção desses bens, dando nova dimensão à questão ambiental. O consumo excessivo de bens, atrelado à falta de infraestrutura urbana, tem causado inúmeros problemas de degradação e poluição ao meio, configurando-se em um processo potencial de impacto ambiental (Santos *et al.*, 2018).

O impacto ambiental é compreendido como um desequilíbrio provocado pelo choque da relação do homem com o meio ambiente (Sánchez, 2020). Para Silva (2012), o impacto ambiental consiste em qualquer alteração na qualidade ambiental decorrente da modificação de processos naturais ou sociais pela ação humana, de modo a comprometer significativamente o componente ambiental biótico e/ou abiótico. Essa adversidade pode afetar um ou mais atributos ambientais em determinado espaço, em decorrência de uma atividade antropogênica específica.

De acordo com Branco (1984, p. 57), o conceito de impacto ambiental é algo como “uma poderosa influência exercida sobre o meio ambiente, provocando o desequilíbrio do ecossistema natural”. O que caracteriza o impacto ambiental não é qualquer alteração nas propriedades do ambiente, mas as alterações que provoquem o desequilíbrio das relações constitutivas do meio, tais como as modificações que excedam a capacidade de absorção do ambiente considerado. Entretanto, esse conceito é muito amplo, uma vez que pode abranger desde uma simples brisa até a explosão de uma bomba atômica, pois ambas alteram as propriedades do ar, ficando evidente que é preciso graduar ou qualificar esse impacto ambiental.

Em seu art. 1º, a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente n. 1/86 conceitua impacto ambiental como

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (Conama, 1986).

Nesse contexto, os impactos ambientais são os mecanismos ou processos que conduzem às consequências ambientais.

Para a norma ISO 14.001/2015 (ABNT, 2015), impacto ambiental é qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica, resultante, total ou parcialmente, de atividades, produtos ou serviços de uma organização. Exemplos incluem um processo industrial (atividade), um agrotóxico (produto) ou o transporte de uma mercadoria (serviço ou atividade), que são causas de modificações ambientais ou impactos. Essas definições e as citadas por Branco (1984), Sánchez (2006) e Silva (2012) apresentam conceitos acadêmicos que demonstram as alterações na biocenose e no meio biótico. Novamente, o art. 1º da Resolução Conama n. 1/86 (Conama, 1986) traz o conceito de maneira antropocêntrica, considerando o impacto um dano ambiental. Já a definição da ISO 14.001/2015 (ABNT, 2015) conceitua sob o prisma empresarial, partindo da ideia de que a organização tem protagonismo como causador do impacto.

Adotada em diversas jurisdições e reconhecida internacionalmente como um mecanismo potencialmente eficaz de prevenção de danos ambientais e de promoção do desenvolvimento sustentável, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um instrumento de política ambiental. Resumidamente, a AIA pode ser definida como o processo de identificação das consequências futuras de uma ação presente ou de uma proposta (Sánchez, 2020). De acordo com Morgan (2012), a AIA, na condição de instrumento de gestão ambiental preventivo presente no EIA, quando considerada nos processos de tomada de decisão sobre os empreendimentos potencialmente poluidores, possibilita a redução de impactos ambientais. No entanto, conforme Sánchez (2020) e Athayde *et al.* (2022), a efetividade do processo torna-se questionável, pois a aplicação da abordagem ecossistêmica para qualificar a AIA ainda é incipiente, tornando-se necessário aprimorar o processo no Brasil (Geneletti, 2016).

## 4 Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental existe para que haja uma maior proteção ao meio ambiente, a fim de que sejam minimizados os impactos causados aos ecossistemas, respeitando-se a legislação vigente. Assim, busca-se atingir um desenvolvimento econômico setorial de modo sustentável (Oliveira, 2012). De acordo com o estudo de nove países latino-americanos realizado por Villarroya, Barros e Kiesecker (2014), a aprovação das licenças ambientais depende da previsão de mitigação dos impactos negativos e/ou cumprimento de requisitos adicionais estabelecidos pelo órgão licenciador. Portanto, o Procedimento de Licenciamento Ambiental

(PLA) é considerado o protocolo legal e administrativo para vincular e legitimar a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em determinado país, onde o requerente tem direito à autorização para executar um projeto, obra ou atividade de acordo com o resultado da avaliação ambiental (Senécal *et al.*, 1999; Pereira *et al.*, 2018).

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída por meio da Lei n. 6.938/81 (Brasil, 1981), influenciada pela adoção de proteção ambiental em vários países. O art. 9º estabelece os instrumentos, incluindo a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Assim, na década de 1980, no Brasil, o processo de AIA foi vinculado ao licenciamento ambiental e conduzido principalmente pelos órgãos estaduais de meio ambiente (Sánchez, 2020). O conceito de licenciamento ambiental é definido de acordo com a disposição do art. 1º da Resolução do Conama n. 237 (Conama, 1997).

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais. Essas atividades são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer circunstância, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Entretanto, somente por meio da Resolução do Conama n. 237 são estabelecidos os critérios para o licenciamento, em que o órgão ambiental poderá emitir os seguintes documentos: Licenças Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) de empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental (Conama, 1997).

A fim de melhor esclarecer as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, foi publicada no Brasil a Lei Complementar Federal n. 140/2011 (Brasil, 2011b). Segundo essa lei, cabe aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Para tanto, estes devem comprovar critérios mínimos de estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento. Os processos de licenciamento atribuídos aos estados figuram entre os que extrapolam a competência municipal, mas não cabíveis à União, que adota o critério da competência licenciatória residual. Empreendimentos e atividades de competência da União obedecem a situações específicas, dispostas no art. 6º da referida Lei Federal (Brasil, 2011b). Assim, a descentralização dos processos de licenciamento foi proposta, havendo a expectativa de diminuição da morosidade nos processos no país e a minimização dos conflitos de competência entre as diferentes instâncias governamentais dos órgãos ambientais.

Havendo a possibilidade de discricionariedade no ato da concessão da licença ambiental, pode ocorrer negociação entre o órgão competente e o empreendedor, pois o licenciamento se dá no âmbito da gestão ambiental. Assim, o órgão licenciador tem a liberdade de decisão legal para fazer exigências adicionais visando à compatibilização do empreendimento com os atos e planejamentos da gestão local, para a devida proteção ambiental. Dessa maneira, negociam-se prazos e etapas de implantação das medidas de proteção e quaisquer outras ações exigidas pela lei, adequando-se sempre às possibilidades reais do empreendedor. Contudo, tais ações devem estar em conformidade com as determinações legais (Granziera, 2011).

## **5 Comparativo entre as legislações brasileira e norte-americana**

### **5.1 Estudo da legislação ambiental brasileira**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Cabe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A expressão “meio ambiente” é mencionada 18 vezes e sempre superficialmente quando o texto da lei trata de defesa, proteção e preservação do meio ambiente. No art. 225 do capítulo VI, relativo ao meio ambiente, há apenas uma regulamentação que exige estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades com potencial de degradação ambiental. No entanto, a Constituição não aborda o licenciamento ambiental, termo que sequer é mencionado (Brasil, 1988).

O conceito de meio ambiente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) está fundamentado na proteção e preservação do meio ambiente como um direito fundamental, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O STF também tem afirmado a importância do desenvolvimento sustentável, enfatizando que a proteção ambiental não deve ser vista como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim como uma condição para a promoção do bem-estar social e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (Lima, A., 2020). Além disso, o STF tem reconhecido que a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é compartilhada entre o Estado e a sociedade, implicando a necessidade de uma gestão ambiental participativa e efetiva (Barbosa, 2019).

Um marco fundamental para o meio ambiente foi a Lei n. 6.938/81 (Brasil, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação,

e dá outras providências. De acordo com Coelho, Silva e Serafim (2023), um dos principais instrumentos da referida lei é o licenciamento ambiental. Essa é uma norma ambiental relevante que corrobora o art. 225 da Constituição Federal de 1988, uma vez que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente (Farias, 2006). Segundo Sirvinskas (2018), a lei em questão definiu conceitos básicos, tais como o de meio ambiente, degradação e poluição, e determinou objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. Para Oliveira (2005), o objetivo da política é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida. Com base na política e de acordo com a lei, foi criado ainda o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), que é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Brasil, 1981). De acordo com Sirvinskas (2018), o objetivo do Sisnama é tornar realidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais nas diversas esferas da federação.

Pertencente aos instrumentos da política nacional do meio ambiente (Brasil, 1981), o licenciamento ambiental é um mecanismo utilizado pelos órgãos competentes para o devido atendimento à legislação ambiental. Esse procedimento é um instrumento relevante para a efetivação da gestão ambiental (Coelho; Silva; Serafim, 2023). Para o licenciamento, os órgãos competentes se utilizarão dos estudos de impacto ambiental para nortear suas decisões com base em análises técnicas detalhadas de acordo com as particularidades de cada obra ou atividade e como os impactos dessa implementação, instalação e operação podem ser mitigados ou compensados. O licenciamento ambiental é um processo que visa à regulamentação ambiental do *shopping*, bem como apresenta uma mudança de pensamento com relação a gestão e estratégia de negócio pelos empreendedores. Esse licenciamento busca a redução dos impactos gerados pelo equipamento e serve como ponto de partida para disseminar uma cultura sustentável na empresa. Com base nisso, tem-se um aprofundamento da área ambiental da empresa, permitindo a definição de inúmeras ações que resultem em visibilidade para sociedade, otimização de recursos, reciclagem, reúso, além de redução de custo.

A Resolução Conama n. 1/86 (Conama, 1986) estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da AIA como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Já a Resolução Conama n. 237/97 (Conama, 1997) organiza as etapas para o

licenciamento ambiental, separando-as em: (i) LP, na qual se atesta a viabilidade ambiental dos empreendimentos e atividades submetidas ao licenciamento, após aprovação de sua localização e concepção tecnológica; (ii) LI, que aprova o detalhamento tecnológico no nível do projeto executivo, com especial atenção às medidas de controle de poluição e mitigação de impactos (incluindo as que eventualmente tiverem sido acordadas a partir dos processos de participação pública); e (iii) LO, que é concedida após verificação da efetiva implementação de todas as medidas de controle e mitigação de impactos definidas nas etapas anteriores, inclusive com a realização de testes para aferição de sua funcionalidade, se for o caso, além de definir o escopo do EIA e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima). A Lei Complementar Federal n. 140/2011 (Brasil, 2011b) ajusta as responsabilidades do licenciamento, permitindo que todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) realizem o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar impacto ambiental significativo. O licenciamento ambiental deixou de ser competência praticamente exclusiva dos estados e da União, subsidiariamente, para ser de competência de todos (Alves, 2012). Esse conjunto de normativas legais reforça a relevância da licença ambiental como operacional da sustentabilidade (Coelho; Silva; Serafim, 2023).

O art. 4º do Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01), estabelece normas e regulamentos para o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Brasil, 2001a). Esse artigo regulamentando o Capítulo II – Da Política Urbana (art. 182), que determina que o desenvolvimento da Política Urbana deve ser executado pelo poder municipal, como preconiza a Constituição Federal (Brasil, 1988). O art. 2º dessa lei estabelece como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante várias diretrizes gerais, com destaque para implantação de centros comerciais: (i) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; (ii) a deterioração das áreas urbanizadas; (iii) a poluição e a degradação ambiental; e (iv) a adoção de padrões de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência. Ademais, essa problemática deve ser analisada à luz dos vetores neoconstitucionais de proteção ambiental, visto que a inércia de gestores ambientais do setor privado ou público não pode comprometer a qualidade ambiental almejada pelo desenvolvimento sustentável (Dantas, 2023). Além disso, essa lei exige um estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e um estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para a implementação regular de

um empreendimento do porte de um *shopping*. Levar a cabo a construção desse tipo de equipamento gera diferentes repercussões na urbs, sendo que os possíveis impactos são preocupações de diferentes segmentos da sociedade (Maraschin; Avozani, 2020).

Ainda de acordo com o art. 4º do Estatuto das Cidades (Brasil, 2001a), o EIA e o EIV são instrumentos necessários para a gestão do espaço urbano. Já na Seção XII – Do Estudo de Impacto de Vizinhança –, o art. 37 estabelece que o EIV será executado de modo a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação; e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Esse estudo, no entanto, não substitui o EIA.

Está em tramitação o Projeto de Lei n. 2.159/21 (Brasil, 2021), proposto pelo então deputado federal Kim Kataguiri. O PL argumenta que se deve reformular a legislação sobre licenciamento ambiental no Brasil, visando simplificar e agilizar os processos relacionados. O autor coloca que o projeto tem o intuito de: (i) reduzir a carga burocrática para a obtenção de licenças, promovendo a simplificação dos procedimentos; (ii) realizar o licenciamento ambiental conforme análise de risco das atividades, priorizando a avaliação de impactos mais significativos; (iii) permitir a unificação de diferentes licenças que hoje são exigidas em processos diversos, facilitando o trâmite para os empreendedores; (iv) priorizar a participação da sociedade e das partes interessadas, garantindo a transparência e a escuta das comunidades afetadas; (v) estabelecer prazos mais claros para a análise de processos e respostas do poder público, visando reduzir o tempo de espera para obter licenças; e (vi) responsabilizar os órgãos licenciadores ao estabelecer penalidades para práticas inadequadas durante o processo de licenciamento.

Esse PL tem gerado debates acalorados entre ambientalistas, setores produtivos e sociedade civil, uma vez que exige um equilíbrio delicado entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A simplificação e a desburocratização do processo de licenciamento podem levar a uma diminuição da proteção ambiental. A preocupação é que a pressa em aprovar possa comprometer a análise detalhada dos impactos ambientais dos empreendimentos. Com relação à participação social, há temores de que a proposta não assegure adequadamente a consulta e a participação das comunidades afetadas, o que é fundamental para um processo democrático e transparente (Almeida; Silva, 2023). Assinala-se ainda que a nova lei poderia reduzir a obrigatoriedade de audiências públicas, que são um espaço

importante de debate e apresentação de pontos de vista por parte da sociedade civil. Além disso, argumenta-se que esse PL pode enfraquecer a responsabilidade dos órgãos licenciadores, dificultando a fiscalização e a responsabilização de danos ambientais (Mattos; Pereira, 2022). Por outro lado, a proposta de uso da análise de risco pode ser vista como uma maneira de flexibilizar o licenciamento, o que poderia levar à aprovação de projetos sem a devida avaliação de seus reais impactos. Ao priorizar a agilidade do processo, a implementação desse PL poderá causar perda de biodiversidade e impactos em ecossistemas fragilizados, uma vez que projetos poderiam ser aprovados sem estudos aprofundados (Leite, 2022; Sousa; Mendonça, 2022).

## 5.2 Estudo da legislação ambiental norte-americana

Pioneiro no Direito Ambiental, os Estados Unidos também são um dos precursores do licenciamento ambiental. Segundo Benjamin (2002), uma das maiores contribuições do Direito norte-americano para o Direito comparado foi a criação do estudo prévio de impacto ambiental (Epia), estabelecido na legislação ambiental dos Estados Unidos, que é um somatório de normativas da *common law* (Tarlock, 2004). No atual contexto global, o Epia é considerado um dos instrumentos jurídicos imprescindíveis à proteção do ambiente. Seus objetivos são diversos e multifacetários, podendo ser classificados em quatro categorias principais: (i) prevenção do dano ambiental; (ii) transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de empreendimentos públicos ou privados; (iii) consulta aos interessados; e (iv) decisões administrativas informadas e motivadas.

De acordo com Honaiser (2009), a lei que rege o meio ambiente nos Estados Unidos é a *National Environmental Policy Act* (Nepa), promulgada pelo *Environmental Protection Agency* (EPA, 1969), que por sua vez determina que todas as atividades com forte potencial de impacto ambiental teriam de apresentar uma declaração de impacto ambiental (*environmental impact statement*), que posteriormente foi chamado de avaliação de impacto ambiental (AIA).

No entanto, a AIA é mais adequadamente compreendida como “um conjunto de métodos e procedimentos que, aplicados a um caso concreto, permite avaliar as consequências ambientais de determinado plano, programa e política” (Sánchez, 2020, p. 16). Com base nisso, seria factível melhorar os procedimentos gerenciais, “aproveitando o máximo possível suas consequências benéficas e diminuindo, também ao máximo possível, seus efeitos deletérios do ponto de vista ambiental e social” (Machado, 2004, p. 257). Nos Estados Unidos, o processo de licenciamento ambiental é mais célere que na maioria dos outros países. As

responsabilidades sobre o licenciamento ambiental estadunidense são cumpridas pelos órgãos de proteção ambiental de cada estado (Badaró, 2019).

### 5.3 Comparativo entre as legislações brasileira e norte-americana

Embora o licenciamento ambiental tenha origem no direito norte-americano, ele foi profundamente transformado e aprimorado pelo direito comparado no Brasil, tornando-se superior ao sistema estadunidense (Benjamin, 2002). Assim como na França, pioneira na Europa em adotar a AIA, no Brasil o EIA deve ser feito pelos próprios interessados. Em contrapartida, nos EUA, segundo a Nepa, a agência governamental encarregada de decisões é a responsável por elaborar o EIA. No modelo brasileiro, assim como no francês, a exigência se aplica a qualquer proposta que apresente impacto ambiental potencial relevante, seja esta de um proponente público ou privado, ao passo que a legislação federal americana se aplica, fundamentalmente, a propostas públicas federais ou a decisões do governo federal sobre iniciativas privadas (Sánchez, 2020).

No Brasil, incluem-se até as atividades militares, enquanto nos Estados Unidos tais atividades são expressamente excluídas do EIA. Diferentemente dos Estados Unidos, o estudo de impacto ambiental no Brasil é uma ferramenta que vai orientar a decisão administrativa, além de ser algo determinante para a decisão administrativa (Benjamin, 2002). Outro ponto de divergência em relação às normativas brasileiras e norte-americanas é com relação ao poder da União perante o meio ambiente equilibrado. No Brasil, essa responsabilidade é colaborativa entre União, estados e municípios. No caso americano, os direitos e as obrigações são entre o Estado e os indivíduos. Além disso, nos Estados Unidos, o Governo Federal se isenta da proteção do meio ambiente. As instâncias governamentais que exercem esse poder são os estados (Badaró, 2019).

Benjamin (2002) destaca que outro ponto de divergência é que no Brasil um crime ambiental é considerado de responsabilidade do causador do dano, por ação ou omissão e, quando o causador do ato ilegal tem algum vínculo com o ocorrido, independentemente do tipo de dano causado ao meio ambiente, o responsável causador será responsabilizado criminalmente (Quadro 1). Esse é um benefício que se destaca positivamente na lei nacional, especialmente no que determina o art. 79-A da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), de acordo com o qual os órgãos ambientais integrantes do Sisnama ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento

de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (Brasil, 1998). Ressalta-se, ainda, que no Brasil a existência do dano ambiental é considerada um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. Logo, remete-se a causa à obrigação de ressarcimento, desde que haja a comprovação do nexo de causalidade com a atividade do suposto poluidor. Desse modo, a tutela do bem ambiental, no plano civil, dá-se pela aplicação da responsabilidade objetiva e, até mesmo, da inversão do ônus da prova (Mossi, 2019). No caso dos Estados Unidos, em geral, os crimes ambientais são cobrados de maneira impessoal, não identificando o seu potencial gerador, mas sim solidarizando o entendimento, sem que o real causador seja devidamente responsabilizado.

**Quadro 1.** Resumo comparativo entre as legislações do Brasil e dos EUA

<b>Brasil</b>	<b>EUA</b>
Modelo francês	Modelo próprio
EIA todos os empreendimentos	EIA empreendimentos estatais
Todas as atividades	Exclusão de atividades militares
Emissão de licenças	Licenças para água, ar e resíduos tóxicos
Poder colaborativo entre União, estados e municípios	Obrigações entre o Estado e os indivíduos, exclusão da União
Crime ambiental é considerado de responsabilidade do causador do dano por ação ou omissão	Solidarização do entendimento sem que o real causador seja devidamente responsabilizado

Fonte: Elaboração própria (2024).

## **6 Decisões ambientais nas cortes supremas americana e brasileira**

A relevância da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil é significativa em vários aspectos, refletindo seu papel fundamental na proteção dos direitos, na interpretação das leis e na manutenção da ordem constitucional em seus respectivos países. Essas instâncias desempenham papéis essenciais na proteção dos direitos, na interpretação da Constituição e na manutenção do equilíbrio de poderes, sendo fundamentais para a democracia e a garantia do estado de direito (Gonzalez, 2018). Com relação à proteção dos direitos fundamentais, a Suprema Corte dos EUA tem um papel crucial na proteção dos direitos individuais e das liberdades civis, decidindo frequentemente casos que envolvem a liberdade de expressão, o direito à privacidade, os direitos de minoria e outros direitos constitucionais, sendo que as decisões podem ter um impacto

duradouro na sociedade americana (O'Connor, 2003). Já no Brasil, o STF é responsável por proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, atuar como guardião dos direitos humanos e decidir sobre questões que afetam a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, o que pode influenciar diretamente a vida dos cidadãos (Braz, 2010; Mello, 2015b).

A Suprema Corte dos EUA é a autoridade final na interpretação da Constituição do país, o que significa que suas decisões moldam a aplicação da lei e a política pública, incluindo a interpretação de emendas constitucionais e a resolução de conflitos entre leis federais e estaduais (Tushnet, 2003). O STF desempenha um papel semelhante no Brasil, interpretando a Constituição e garantindo que leis e atos do governo estejam em conformidade com os princípios constitucionais, sendo que as decisões ajudam a esclarecer e desenvolver a jurisprudência constitucional (Braz, 2010; Pereira, 2020). Quanto ao equilíbrio de poderes, a Suprema Corte dos EUA atua como um contrapeso aos poderes legislativo e executivo, garantindo que nenhuma das divisões do governo ultrapasse seus limites constitucionais, sendo fundamental para a manutenção da democracia e do estado de direito no país (Gonzalez, 2018). No caso brasileiro, o STF também exerce essa função, ao assegurar que o Executivo e o Legislativo atuem dentro dos limites da Constituição. Suas decisões podem anular leis ou atos considerados inconstitucionais, promovendo o equilíbrio entre os poderes (Moraes, 2020).

No campo da resolução de conflitos, a Suprema Corte dos EUA resolve disputas legais que podem ter implicações nacionais, ajudando a unificar a interpretação da lei em todo o país, sendo especialmente importante em um sistema federal, no qual diferentes estados podem ter leis e interpretações variadas, como no caso estadunidense (O'Connor, 2003). O STF também resolve conflitos entre estados e entre o governo federal e os estados, além de decidir questões que envolvem a aplicação da lei no país, contribuindo para a estabilidade jurídica e a previsibilidade nas relações sociais e econômicas (Pereira, 2018, 2020). É certo, porém, que essas instâncias apresentam influência na política e na sociedade. As decisões da Suprema Corte dos EUA frequentemente influenciam debates políticos e sociais, moldando a agenda pública e as políticas governamentais, especialmente em casos emblemáticos que podem provocar mudanças significativas na legislação e na percepção pública sobre questões sociais (Ginsburg; Tyler, 2021). O STF também influencia a política brasileira, com decisões que impactam a legislação e as políticas públicas, podendo ser um agente de mudança social, abordando questões como desigualdade, direitos civis e justiça social (Mello, 2015b).

## 6.1 Diferenças e similaridades nas Cortes Supremas dos EUA e do Brasil

A Suprema Corte dos Estados Unidos e o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil são as mais altas cortes de seus respectivos países, mas apresentam algumas diferenças em suas estruturas, funções e processos. Em termos de estrutura e composição, a corte americana é composta por nove juízes, incluindo um presidente (*Chief Justice*) e oito juízes associados, nomeados pelo presidente e confirmados pelo Senado, sem limite temporal de mandato (O'Connor, 2003; Gonzalez, 2018). Já o STF é composto por onze ministros, nomeados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado, com mandato até os 75 anos, quando são obrigados a se aposentar, ou antes disso, caso optem pela aposentadoria (Mello, 2016; Tavares, 2019). A corte americana tem a função de interpretar a Constituição dos EUA e revisar leis e atos dos governos federal e estadual, podendo decidir casos que envolvem questões constitucionais, federais e estaduais. Por sua vez, a corte brasileira, além de interpretar a Constituição e ser guardiã dos direitos fundamentais, pode atuar em ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e mandados de segurança, além de julgar autoridades em crimes comuns (Moraes, 2020; Braz, 2012).

Com relação ao processo de seleção de casos, a Corte dos EUA recebe anualmente milhares de pedidos de revisão, porém aceita apenas entre 1 e 2% destes. A seleção é feita por meio do *certiorari*, quando quatro dos nove juízes devem concordar em ouvir o caso (Ginsburg; Tyler, 2021). O STF também recebe uma quantidade significativa de casos, mas a seleção é feita pela relevância constitucional, sendo que a corte pode ser acionada diretamente por cidadãos em algumas situações. Na corte dos EUA, as decisões têm forte impacto e podem estabelecer precedentes que influenciam a jurisprudência em todo o país. Estas são geralmente finais e não podem ser revisadas por outra corte. Já no contexto brasileiro do STF, as decisões também têm um impacto significativo, mas trata-se de uma instância que pode rever suas próprias decisões em casos futuros, além de criar súmulas vinculantes, que devem ser seguidas por outros tribunais (Mello, 2016; Lima, 2017; Braz, 2012). A respeito da relação do Poder Judiciário com os poderes Executivo e Legislativo, a corte americana tem um papel de controle sobre as ações dos governos federal e estadual, podendo anular leis e atos executivos que considere inconstitucionais. O STF, além de exercer o controle, apresenta uma relação mais integrada ao sistema de freios e contrapesos da Constituição brasileira, podendo ser chamado a decidir sobre a constitucionalidade de leis e atos administrativos da esfera federal (Pereira, 2018; Tavares, 2019).

## 6.2 Decisões da Suprema Corte dos EUA relativas ao licenciamento ambiental

As decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre licenciamento ambiental têm um impacto significativo na legislação e na política ambiental. Há casos emblemáticos que norteiam decisões de instâncias inferiores, criando jurisprudência. O caso *Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc.* (USA, 1984) permitiu que as agências federais passassem a interpretar as leis ambientais de maneira flexível, sendo um marco importante na jurisprudência americana, especialmente no que diz respeito à interpretação de leis administrativas e à deferência que os tribunais devem conceder às agências reguladoras. O caso surgiu a partir de uma disputa sobre a interpretação da Lei de Ar Limpo (*Clean Air Act*), nos Estados Unidos (USA, 1970). A Chevron U.S.A., empresa do ramo de petróleo, contestou uma decisão da Agência de Proteção Ambiental, *Environmental Protection Agency* (EPA), que interpretou a lei de modo que afetava as operações da empresa. A Chevron argumentou que a interpretação da EPA era válida, enquanto o *Natural Resources Defense Council* (NRDC) sustentava que a interpretação era excessivamente ampla e não estava de acordo com a intenção do legislador. A Suprema Corte dos EUA decidiu a favor da Chevron, estabelecendo o que ficou conhecido como a “deferência Chevron”. A corte determinou que, quando uma agência administrativa interpreta uma lei que esta administra, os tribunais devem deferir à interpretação da agência, desde que essa interpretação seja razoável. A decisão foi baseada em dois princípios: (i) ambiguidade da lei: se a lei é ambígua, a agência tem a autoridade para interpretar essa ambiguidade; e (ii) razoabilidade da interpretação: a interpretação da agência deve ser razoável e não arbitrária.

No caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* (USA, 2007), a corte decidiu que a EPA tem autoridade para regular as emissões de gases de efeito estufa sob a Lei do Ar Limpo (USA, 1970). Esse caso foi fundamental para a regulamentação das mudanças climáticas e destacou a responsabilidade do governo federal em proteger o meio ambiente, abordando a questão da regulação de gases de efeito estufa. O caso surgiu quando Massachusetts e outros estados, aliados a organizações ambientais, processaram a Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos EUA argumentando que a agência tinha a obrigação de regular as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e outros gases de efeito estufa provenientes de veículos automotores, com base na Lei do Ar Limpo (USA, 1970). A EPA, por sua vez, argumentou que não tinha autoridade para regular os gases de efeito estufa como poluentes, alegando que não havia consenso científico suficiente sobre os efeitos

deses gases no aquecimento global. Entretanto, em uma decisão de 5 a 4, a Suprema Corte decidiu que a EPA tinha a autoridade para regular os gases de efeito estufa sob a Lei do Ar Limpo, bem como determinou que esta não poderia ignorar a questão do aquecimento global e que deveria considerar a evidência científica sobre os impactos dos gases de efeito estufa. Essa decisão foi um marco na luta contra as mudanças climáticas, pois estabeleceu que as agências federais têm a responsabilidade de proteger o meio ambiente e a saúde pública. Essa decisão teve implicações significativas para a política ambiental nos EUA, influenciando a regulamentação de emissões de veículos e contribuindo para a discussão mais ampla sobre a mudança climática e a necessidade de ações governamentais para mitigar esses efeitos, sendo um caso frequentemente citado em debates sobre a autoridade do Governo Federal em questões ambientais e a responsabilidade das agências reguladoras em lidar com problemas relacionados ao clima.

O caso conhecido como *Utility Air Regulatory Group v. EPA* (USA, 2014) limitou a capacidade da EPA de regular as emissões de gases de efeito estufa de fontes industriais, afirmando que a agência não pode exigir que as instalações que já estão sujeitas a regulamentações de poluição do ar também se conformem a novas regras de gases de efeito estufa. O caso tratou principalmente do poder da EPA em regular as emissões de gases de efeito estufa de fontes estacionárias, especialmente usinas de energia. O caso surgiu após a EPA emitir regulamentos destinados a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, afirmando que essas emissões representavam uma ameaça à saúde pública e ao bem-estar. A agência classificou os gases de efeito estufa como poluentes sob a Lei do Ar Limpo (USA, 1970), com base em uma constatação de 2009 de que estes colocavam em risco a saúde pública. O *Utility Air Regulatory Group* (UARG), que incluía vários grupos estaduais e da indústria, contestou a interpretação da EPA sobre seus poderes regulatórios. Esses grupos argumentaram que a EPA ultrapassou sua autoridade ao exigir permissões para as emissões de gases de efeito estufa de grandes instalações. A Suprema Corte decidiu, em uma votação de 5 a 4, que embora a EPA pudesse regular gases de efeito estufa sob a Lei do Ar Limpo (USA, 1970), a agência não poderia exigir permissões para as emissões de gases de efeito estufa de fontes estacionárias, a menos que estas também estivessem sujeitas a outros programas regulatórios. Essa decisão foi considerada um retrocesso significativo para as ambições regulatórias mais amplas da EPA em relação às mudanças climáticas, mas confirmou a autoridade da agência para regular gases de efeito estufa sob determinadas condições.

O caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency* (USA, 2022) desafiou a autoridade da EPA para regular as emissões de carbono de usinas de energia. A corte decidiu que a EPA não tinha a autoridade para implementar um plano

abrangente de redução de emissões sem uma autorização clara do Congresso, o que pode restringir a capacidade de atuação da agência. O caso surgiu em resposta a uma regra proposta pela EPA em 2015, o *Clean Power Plan* (EPA, 2015), que visava reduzir as emissões de carbono das usinas de energia a carvão e gás natural. O plano estabelecia metas de redução de emissões para cada estado, incentivando a transição para fontes de energia mais limpas. Virgínia Ocidental e outros estados e grupos da indústria de combustíveis fósseis processaram a EPA argumentando que a Agência não tinha autoridade sob a Lei do Ar Limpo (USA, 1970) para impor tais regulamentos. A decisão da Suprema Corte desautorizou a EPA sem anuência do Congresso, o que enfatizou a necessidade de uma base legislativa sólida para regulamentações que tenham impacto econômico significativo. Enfim, *West Virginia v. EPA* é um marco na discussão sobre a regulamentação ambiental nos Estados Unidos, refletindo as tensões entre a proteção ambiental e as considerações econômicas, além de definir os limites da autoridade da EPA em relação às mudanças climáticas.

### 6.3 Decisões do STF vinculadas ao licenciamento ambiental

Muitas vezes o STF é acionado para tratar de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que é um instrumento jurídico utilizado no Brasil para contestar a constitucionalidade de leis ou atos normativos que são considerados incompatíveis com a Constituição Federal. A ADI pode ser proposta por entidades legitimadas, como o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, Governadores de estado, Procurador-Geral da República, entre outros. O principal objetivo da ADI é garantir a supremacia da Constituição, permitindo que o STF declare a inconstitucionalidade de normas que violem preceitos constitucionais. Então, quando o STF julga uma ADI procedente, a norma questionada é considerada inconstitucional e, portanto, perde sua eficácia, sendo que essa decisão tem efeito vinculante e deve ser seguida por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública. A ADI é um mecanismo essencial para a proteção dos direitos fundamentais e para a manutenção da ordem constitucional no Brasil, assegurando que as leis estejam em conformidade com a Constituição. Essa visão de complementariedade não pode contrariar os princípios e as normas estabelecidos pela União.

Já o Recurso Extraordinário (RE) é um tipo de recurso previsto na Constituição Federal do Brasil utilizado para levar questões de natureza constitucional ao STF. O RE é cabível quando há uma decisão de um tribunal inferior que

contraria a Constituição ou quando há divergência entre tribunais sobre a interpretação de normas constitucionais (Silva, J. G. S., 2019; Costa, 2020). O RE tem como objetivo garantir a uniformidade na interpretação da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. Para que um RE seja admitido, é necessário que a questão constitucional tenha sido discutida nas instâncias inferiores e que a decisão impugnada tenha sido proferida por um tribunal superior. O STF tem abordado diversas questões relacionadas ao licenciamento ambiental ao longo dos anos. Sobre a constitucionalidade de leis estaduais que regulamentam o licenciamento ambiental, o STF afirmou que a competência para legislar sobre o tema é concorrente entre União, estados e municípios, quando da análise da ADI 3.540, julgada em 2006 (Brasil, 2006). Essa ação tratou da regulamentação do licenciamento ambiental no estado de São Paulo, a partir dos dispositivos da Lei Estadual n. 9.985/2000 (São Paulo, 2000). O STF reafirmou o princípio da precaução, determinando que, na ausência de certeza científica sobre os riscos de danos ao meio ambiente ou quando houver incerteza quanto aos impactos potenciais, devem ser adotadas medidas preventivas. A decisão enfatizou a importância do licenciamento ambiental para avaliar os impactos de atividades econômicas, sendo fundamental para a proteção do meio ambiente e a promoção de um desenvolvimento sustentável. Essa decisão também tratou da competência legislativa, quando afirmou que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre a União, estados e municípios, bem como enfatizou a importância do licenciamento ambiental como uma ferramenta essencial para a proteção do meio ambiente, assegurando que os impactos potenciais de atividades econômicas fossem devidamente avaliados, levando em conta os aspectos ecológicos e sociais (Mello, 2015a, Lima, A., 2020).

O negacionismo ambiental (Silva; Pereira, 2021) vem se configurando um deságio contemporâneo. Para combater essa situação, um dos pilares é a promoção do direito de qualquer cidadão em acessar informações públicas, promovendo a transparência na administração pública e permitindo que a sociedade fiscalize as ações do governo, o que é essencial para a democracia e para a cidadania. Com relação ao acesso à informação, o STF também tem reafirmado esse direito à população, especialmente no que diz respeito aos processos de licenciamento ambiental, garantindo que as audiências públicas sejam realizadas e que os dados sejam acessíveis. Nesse sentido, uma decisão importante foi a ADI 4.851, julgada em 2023 (Brasil, 2023). Nessa ação, o STF analisou a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011 (Brasil, 2011a), reafirmando a importância do direito à informação como um princípio fundamental da democracia e da transparência pública. Essa decisão incentivou a implementação de práticas mais transparentes por parte

dos órgãos públicos e a promoção da cultura de transparência e responsabilidade na administração pública, embora seja necessário haver equilíbrio entre o direito à informação e a proteção de informações sensíveis.

Quanto ao licenciamento de grandes empreendimentos, como hidrelétricas e mineradoras, o STF decidiu que esse tipo de companhia deve passar por um rigoroso processo de licenciamento ambiental, considerando os impactos sociais e ambientais previstos na ADI 4.901, julgada em 2018 (Brasil, 2018a). Esse questionamento tratou da constitucionalidade de dispositivos da Lei de Licenciamento Ambiental, especificamente a Lei n. 12.651/2012 (Brasil, 2012), que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa e o licenciamento ambiental, que deve considerar não apenas os aspectos ecológicos, mas também os impactos sociais das atividades licenciadas. A ADI 4.901 é significativa porque reforça a proteção ambiental no Brasil e estabelece precedentes para futuras discussões sobre licenciamento e desenvolvimento sustentável (Mello, 2015a, Silva, J. A., 2018). Pereira (2019) discute várias perspectivas futuras para o STF em relação ao licenciamento ambiental, destacando a importância de uma interpretação mais ampla e integrada das normas ambientais, considerando a proteção do meio ambiente como um direito fundamental. Além disso, o autor sugere que o STF deve enfrentar os desafios da sustentabilidade e da justiça ambiental, promovendo decisões que equilibrem desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Já Gonzalez (2021) argumenta que o STF deve adotar uma postura proativa na interpretação das normas ambientais, considerando a sustentabilidade um princípio central nas decisões relacionadas ao licenciamento, tendo a responsabilidade de garantir que o licenciamento ambiental não seja apenas um procedimento burocrático, mas um instrumento efetivo para a proteção do meio ambiente e dos direitos das comunidades afetadas. O autor também discute a necessidade de uma abordagem integrada que leve em conta os aspectos sociais, econômicos e ambientais, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação.

## 7 Proposições de ajuste na legislação federal brasileira

Com base nas análises realizadas, percebe-se que as leis federais no Brasil e nos Estados Unidos são generalistas e não especificam ou padronizam os requisitos para cada etapa dos processos de conformidade legal e obtenção de licenças. No Brasil, os processos de licenciamento de *shoppings* são de responsabilidade dos municípios, ao passo que nos Estados Unidos essa atribuição cabe aos estados. Apesar das particularidades de cada empreendimento ou atividade a ser realizada, é muito importante a definição básica de documentos, formas de monitoramento

dos processos e indicadores que devem ser apresentados para a obtenção e renovação das licenças. Além disso, a definição da validade de uma Licença de Operação (LO) é determinada pelo órgão licenciador, sendo responsabilidade do analista ambiental estabelecer o período de validade da LO, embora não haja um padrão fixo.

Para a renovação da LO, o processo deve ser iniciado antes do prazo de expiração do documento, garantindo tempo hábil para o desenvolvimento da atividade. Nessa etapa, devem ser apresentadas todas as comprovações de atendimento às condicionantes estabelecidas no momento da emissão da licença. Para isso, os estabelecimentos devem monitorar continuamente os condicionantes, para que sejam acompanhados e periodicamente validados pelo órgão competente, a fim de garantir o devido cuidado com o meio ambiente (Bettega, 2022).

Ainda com relação à renovação da LO, os órgãos competentes precisam especificar os requisitos que um empreendimento do porte de um *shopping* precisa apresentar no ato de uma renovação de licença ambiental. Isso permitirá aos gestores desses equipamentos definir ações de acompanhamento, implementar processos e gerar dados para o cumprimento da legislação ambiental, possibilitando a atualização periódica da LO de maneira célere e regular.

## Considerações finais

Este estudo comparou as legislações ambientais brasileira e estadunidense. As exigências foram examinadas na perspectiva teórica de análise para destacar particularidades e demonstrar, na prática, as principais diferenças dos processos desses dois países. Com relação à exigência de EIA, há discrepância entre as legislações desses países. No caso brasileiro, esse documento é obrigatório para todos os empreendimentos ou atividades que possam degradar o meio ambiente de alguma maneira, sendo de responsabilidade do empreendedor ou do órgão público a confecção para a validação do órgão licenciador. Assim, tal processo é mais restritivo. Já no caso norte-americano, o EIA deve ser desenvolvido pelo Estado apenas para os empreendimentos estatais, excluindo ainda atividades militares. Essa importante diferença, embora dificulte a obtenção de licenças ambientais no Brasil, protege os recursos naturais de modo mais assertivo, principalmente porque o cenário nacional é megabiodiverso. Entretanto, existe uma deficiência na fiscalização e no atendimento às legislações ambientais, o que denota uma degradação ambiental crescente em diversos biomas.

Quanto aos cuidados com o meio ambiente pelo Estado brasileiro, essa responsabilidade é colaborativa entre a União, os estados e os municípios.

No caso estadunidense, toda a responsabilidade é delegada aos estados, visto que estes devem definir as regras, exigir o cumprimento destas e fiscalizar os empreendimentos e as atividades. Assim, o poder federal isenta-se da proteção aos recursos naturais. Portanto, nos poderes executivos dos Estados Unidos não há leis, regras e normativos que se complementam e sejam compartilhados ou divididos para intensificar, aprimorar e desenvolver continuamente a proteção ambiental adequada.

Já com relação aos crimes ambientais, a lei nacional brasileira se destaca positivamente pela responsabilização do causador do dano, por ação ou omissão e, quando é comprovada a participação desse agente, independentemente do tipo de dano ao ecossistema, ele é responsabilizado criminalmente. Além disso, os órgãos ambientais podem atuar extrajudicialmente, por meio de um termo de compromisso, os empreendedores responsáveis pelo empreendimento. Essa autuação pode ocorrer durante as fases de construção, instalação e funcionamento dos equipamentos e das atividades que apresentem qualquer potencial de degradação dos recursos naturais. Os causadores dos danos ao meio ambiente podem ser cobrados, direta e objetivamente, e obrigados a realizar a recomposição ambiental, além da possibilidade de multa e restrições administrativas. Já na lei americana, inexistente a cobrança direta e pessoal, uma vez que, em geral, os crimes ambientais necessitam de provas mais contundentes, sendo frágil apenas a presunção da responsabilidade de um dano.

Ressalta-se que cada legislação tem suas particularidades, que podem ser objeto para outros estudos. Além disso, os países podem servir de referência mútua por meio da troca de informações, ajudando a identificar abordagens inovadoras para o aprimoramento dos processos de licenciamento e contribuir para a devida proteção ambiental, tão necessária atualmente. Aprofundar os aspectos aqui abordados na realização de novos estudos comparativos é de suma importância para que se compreenda o arcabouço legal nas diferentes nações, elevando a capacidade normativa de proteção ambiental.

## Referências

A ONU e o meio ambiente. *Nações Unidas Brasil*, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 14 set. 2024.

ALMEIDA, F. A.; SILVA, R. P. Críticas à nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental: desafios e perspectivas. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 235-250, 2023.

- ALVES, J. R. D. *A competência administrativa para o licenciamento ambiental na Lei Complementar n. 140/2011*. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.
- ANGELO, G. F. *et al.* Princípios do Direito Ambiental segundo a doutrina e as cortes superiores. In: EL-DEIR, S. G.; TORRES, B. M.; ANGELO, G. F. *Instrumentos legais ambientais e Agenda 2030*. Recife: EdUFRPE, 2022. p. 22-37.
- ANJOS, A. O. dos. *Análise geoambiental como subsídio ao ordenamento territorial do município de Barrocas/BA*. 2020. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR ISO 14001 – Sistema de gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso*. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPINGS. *Números do setor – Definições e Convenções*. São Paulo: Abrasce, 2020a. Disponível em: <https://abrasce.com.br/numeros/definicoes-e-convencoes/>. Acesso em: 14 set. 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPINGS. *Números do setor – Números Regionais*. São Paulo: Abrasce, 2020b. Disponível em: <https://abrasce.com.br/numeros/regionais/>. Acesso em: 14 set. 2024.
- ATHAYDE, S. *et al.* Viewpoint: the far-reaching dangers of rolling back environmental licensing and impact assessment legislation in Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 94, 106742, maio 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0195925522000087?via%3Dihub>. Acesso em: 23 dez. 2024.
- BADARÓ, K. L. *Estudo do caso do shale gas: uma possibilidade energética no Brasil contemporâneo*. 2019. Dissertação (Mestrado em Engenharia Industrial) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- BARBOSA, R. *Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o papel do Poder Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2019.
- BENJAMIN, A. H. Direito ambiental no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, v. 1, n. 22, 2002.
- BETTEGA, M. C. *Licenciamento ambiental e a exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental*. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.

BEZERRA, M. do C. de L. *Planejamento e gestão ambiental: uma abordagem do ponto de vista dos instrumentos econômicos*. 1996. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

BOND, A. *et al.* Explaining the political nature of environmental impact assessment (EIA): A neo-Gramscian perspective. *Journal of Cleaner Production*, [S.l.], v. 244, p. 118694, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2019.118694>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRANCO, S. M. *O fenômeno Cubatão na visão do ecólogo Samuel M. Branco*. São Paulo: Cetesb/Ascetesb, 1984.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 174, n. 191-A, p. 1-32, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.159, de 2021*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=8979282&ts=1633440809722&disposition=inline#>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano, 148, n. 236, p. 1, 9 dez. 2011b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 119, n. 167, p. 16509, 02 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano, 184, n. 31 p. 1, 13 fev, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano, 138, n 133-E, p. 1, 11 jul. 2001a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, 18 nov. 2011a.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis ns 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 102, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/L12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/L12651.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente do Mercosul*. O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no Mercosul foi celebrado em 2001, em Assunção, por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai [...]. Blumenau, SC: MPF, 2001b. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/acordo-quadro\\_sobre\\_meio-ambiente\\_do\\_mercosul.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/acordo-quadro_sobre_meio-ambiente_do_mercosul.pdf). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540*. Relator: Min. Celso de Mello Britto. Julgado em 01 nov. 2005. *Diário da Justiça*. Seção 1. 03/02/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.901*. Relator: Min. Luiz Fux. *Diário da Justiça*: 8 nov. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097> . Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n. 558/2012. Conversão na Lei n. 12.678/2012. Inépcia da inicial e prejuízo da ação quanto aos arts. 6º e 11 da Medida Provisória n. 558/2012 e ao art. 20 da Lei n. 12.678/2012 [...]. Reqte.(s): Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Presidente da República. Adv.(a/s): Advogado-Geral da União. Am. Curiae: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal. Am. Curiae: Terra de Direitos. Adv.(a/s): Fernando Gallardo Vieira Prioste. Rel. Min. Carmen Lúcia, 05 abr. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.851*. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 30 de junho de 2023. *Diário da Justiça*. Seção 1, 18/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4299728> /. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRAZ, A. *O Supremo Tribunal Federal e a Constituição: a construção do Poder Judiciário no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRAZ, A. *O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos: uma análise comparativa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, H. M. L. de. Tutela ambiental regional no Mercosul: perspectivas e desafios após o Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente (AQMAM). *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, n. 10, p. 83-100, 2019.

COELHO, S. de O. P.; SILVA, T. D. de O.; SERAFIM, D. H. de A. Licenciamento ambiental na ótica do constitucionalismo contemporâneo: potenciais do instrumento para um papel estrutural na Política Nacional de Meio Ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202548, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2548>. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução Conama n. 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 2548-2549, 17 fev. 1986. Disponível em: [https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/3\\_CONAMA\\_01\\_1986.pdf](https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/3_CONAMA_01_1986.pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre revisões para o Licenciamento Ambiental. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 247, p. 30841-30843, 22 dez. 1997. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1997\\_Res\\_CONAMA\\_237.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1997_Res_CONAMA_237.pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

COSTA, A. G.; VIDAL, E. M. *Influências do Banco Mundial na política de accountability educacional do Ceará*. Fortaleza: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), 2021.

COSTA, M. de F. O Recurso Extraordinário e a Função do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 45-67, 2020.

CUSHMAN & WAKEFIELD RESEARCH. *Market Positioning: Retail Brasil*. São Paulo: Cushman & Wakefield South America, 2016. Disponível em: [https://portaldoshopping.com.br/files/uploads/general/general\\_68165a14b83a-657467677d372d06cd52.pdf](https://portaldoshopping.com.br/files/uploads/general/general_68165a14b83a-657467677d372d06cd52.pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

DANTAS, J. J. Ao estado de Direito Ambiental: Caminhos para superação da crise de efetividade no Direito Constitucional do meio ambiente brasileiro. *Véredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202515, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2515>. Acesso em: 13 set. 2024.

DIAS, F. C. Cláusula de progressividade como proteção do meio ambiente na responsabilidade civil-ambiental: necessidade de simplificar o licenciamento ambiental no Brasil. *Responsabilidade civil-ambiental 2*, Caxias do Sul, v. 2, p. 64, 2019.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *National Environmental Policy Act (NEPA)*. 42 U.S.C. §4321 et seq., 1969. Disponível em: <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-national-environmental-policy-act>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. Carbon pollution emission guidelines for existing stationary sources: Electric utility generating units (Final Rule). *Federal Register*, [S.l.], v. 205, n. 80, p. 64661-64692, 2015. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2015/10/23/2015-22842/carbon-pollution-emission-guidelines-for-existing-stationary-sources-electric-utility-generating>. Acesso em: 15 set. 2024.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. What is the National Environmental Policy Act? *United States Environmental Protection Agency*. Disponível em: <https://www.epa.gov/nepa/what-national-environmental-policy-act>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ESSEGHIR, A.; KHOUNI, L. H. Economic growth, energy consumption and sustainable development: The case of the Union for the Mediterranean countries. *Energy*, [S.l.], v. 71, p. 218-225, 2014.

FARIAS, T. Q. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei n. 6.938/81. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 35, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26875-26877-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

GENELETTI, D. *Handbook on biodiversity and ecosystem services in impact assessment*. Northampton: Edward Elgar, 2016. (Research Handbooks on Impact Assessment Series).

GINSBURG, R. B.; TYLER, A. L. *Justice, Justice Thou Shalt Pursue: A Life's Work Fighting for a More Perfect Union*. New York: Simon & Schuster, 2021.

GONZALEZ, F. *A Suprema Corte dos EUA e o STF: estruturas e funções em perspectiva comparativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

GONZALEZ, F. *O Supremo Tribunal Federal e a Sustentabilidade: licenciamento ambiental e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOODLAND, R. Social and environmental assessment to promote sustainability: an informal view. *The World Bank Environment Department Papers*, n. 74, p. 1-36, 2000.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GUIDOLIN, S. M.; COSTA, A. C. R. da; ROCHA, É. R. P. da. *BNDES – Informe Setorial da Área Industrial*, [S.l.], n. 12, ago. 2009.

HONAISSER, T. M. P. Licenciamento ambiental e sua importância. *Revista Intertemas*, Presidente Prudente, v. 5, n. 5, p. 1-13, 2009. Trabalho apresentado no 5º Encontro de Iniciação Científica, 4º Encontro de Extensão Universitária e 1º Encontro de Iniciação Científica para o Ensino Médio, 2009, [Toledo, SP].

JAPIASSÚ, C. E.; GUERRA, I. F. 30 Anos do Relatório Brundtland: Nosso Futuro Comum e o Desenvolvimento Sustentável como Diretriz Constitucional Brasileira. *Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30287>. Acesso em: 13 set. 2024.

JESUS, L. Q. da S. de. *Shoppings como equipamentos de lazer e entretenimento e espaços de socialização para jovens*. 2020. Monografia (Graduação em Hotelaria) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

LEITE, S. M. A nova Lei de Licenciamento Ambiental: o que muda e o que se perde? *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 285-303, 2022.

LIMA, A. *Direito Ambiental e o Supremo Tribunal Federal: Uma Análise das Decisões Recentes*. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

LIMA, J. A. *Direitos Fundamentais e o Papel das Cortes Supremas: Uma Comparação entre Brasil e Estados Unidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, J. C. de S. *Direito Ambiental: Teoria e Prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA JR., E. B. *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da FUCAMP*, Monte Carmelo, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MATTOS, W. C.; PEREIRA, T. A. Análise crítica do Projeto de Lei n. 2159/2021: Desenvolvimento econômico versus proteção ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 101-120, 2022.

MARASCHIN, C.; AVOZANI, W. A. Dinâmica do perfil populacional no entorno de shopping centers. *Blucher Proceedings*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2020. Trabalho apresentado no 7º Colóquio Internacional sobre Comércio e Cidades, 3-7 nov. 2020, [Fortaleza, CE]. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/dinmica-do-perfil-populacional-no-entorno-de-shopping-centers-34891>. Acesso em: 16 set. 2024.

MARQUES, A. C.; FUINHAS, J. A.; PAIS, D. F. Economic growth, sustainable development and food consumption: Evidence across different income groups of countries. *Journal of Cleaner Production*, [S.l.], v. 196, p. 245-258, 2018.

MELLO, P. L. C. de. *Licenciamento Ambiental: teoria e prática*. São Paulo: Malheiros, 2015a.

MELLO, P. L. C. de. *O Supremo Tribunal Federal e a Democracia: a proteção dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015b.

MELLO, P. L. C. de. *Direito Constitucional Comparado: Brasil e Estados Unidos*. São Paulo: Malheiros, 2016.

MERCADO COMUM DO SUL. *Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: Mercosul, 1991. 30 p. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 16 set. 2024.

MERCADO COMUM DO SUL. *Tratados, protocolos e acordos*. Montevideu: Mercosul, 2024. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/tratados/>. Acesso em: 16 set. 2024.

MONOSOWSKI, E. Brazil's Tucuruí Dam: Development at environmental cost. *The Social and Environmental Effects of Large Dams*, [S.l.], v. 2, p. 191-198, 1986.

MONOSOWSKI, E. Lessons from the Tucuruí experience. *International Water Power and Dam Construction*, [S.l.], v. 42, n. 2, p. 29-34, 1990.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020.

MORGAN, R. K. Environmental impact assessment: the state of the art. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 5-14, 2012.

MOREIRA, A. C. M. L. e. Megaprojetos & ambiente urbano: análise crítica dos relatórios de impacto de vizinhança apresentados à prefeitura do Município de São Paulo. In: NUTAU'98: ARQUITETURA E URBANISMO: TECNOLOGIAS PARA O SÉCULO XXI, 2, 1998, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: USP/FAU/AUT/NUTAU, 1998. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001019864>. Acesso em: 16 set. 2024.

MOREIRA, J. B. *O catador de materiais recicláveis e reutilizáveis e a análise da eficiência dos mecanismos jurídicos de promoção da justiça ambiental*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/86446>. Acesso em: 13 set. 2024.

MOSSI, F. A responsabilidade civil-ambiental sob o viés do Direito Econômico e o uso consciente dos recursos naturais. In: BÜHRING, M. A. (org.). *Responsabilidade civil-ambiental*. v. 2. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 52-63, 2019.

O'CONNOR, S. D. *The Majesty of the law: reflections of a Supreme Court Justice*. New York: Ranm House, 2003.

OLIVEIRA, A. I. de A. *Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, C. M. F. de V. *Licenciamento ambiental*. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. [Declaração de Estocolmo]. *Declaração da Conferência Mundial de Meio Ambiente da ONU*. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 9 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, 1992. Brasília: ONU, 1992.

PEREIRA, A. O. K.; TAVARES, E. G.; PEREIRA, H. M. K. Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o caráter cumulativo das externalidades negativas: análise da universalidade dos efeitos ambientais transfronteiriços no Direito Internacional do meio ambiente. *Socioambientalismo, consumo e biopolítica*, [S.l.], v. 12, 2019.

PEREIRA, C. A. *O Supremo Tribunal Federal e a Política: Uma análise da atuação do STF em temas controversos*. Brasília: UnB, 2018.

PEREIRA, C. A. *Licenciamento Ambiental e a Jurisprudência do STF: Desafios e Perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, C. A. *O Papel do Judiciário na Democracia: Comparando o STF e a Suprema Corte dos EUA*. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, C. I. *et al.* Seven good practices for the environmental licensing of coastal interventions: lessons from the Italian, Cuban, Spanish and Colombian regulatory frameworks and insights on coastal processes. *Environmental Impact Assessment Review*, [S.l.], v. 73, p. 20-30, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/J.EIAR.2018.06.002>. Acesso em: 13 set. 2024.

RECIFE. Lei n. 17.171, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Lei Municipal n. 16.243, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife e institui a taxa de licenciamento ambiental municipal, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município de Recife*: seção 1, Recife, p. 1, 30 dez. 2004. Disponível

em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2005/1718/17171/lei-ordinaria-n-17171-2005-altera-dispositivos-da-lei-municipal-n-16243-de-13-de-setembro-de-1996-que-dispoe-sobre-o-codigo-do-meio-ambiente-e-do-equilibrio-ecologico-da-cidade-do-recife-da-lei-municipal-n-17071-de-30-de-dezembro-de-2004-que-institui-a-taxa-de-licenciamento-ambiental-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 jul. 2023.

RICH, B. M. Multi-lateral development banks – Their role in destroying the global environment. *The Ecol.*, [S.L.], v. 12, p. 56-68, 1985.

RODIONOV, A. *et al.* Proteção contra emergências, uso de recursos naturais e sistema de avaliação de perdas econômicas na Rússia. *E3S Web Conf.*, [S.L.], v. 203, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1051/e3sconf/202020303008>. Acesso em: 13 set. 2024.

SÁNCHEZ, L. E. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3. ed. São Paulo: Atual; Oficina de textos, 2020.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 1-15, jul. 2009.

SANTOS, J. P. de O. *et al.* Economia circular como via para minimizar o impacto ambiental gerado pelos resíduos sólidos. In: SANTOS, J. P. de O. *et al.* *Resíduos sólidos: tecnologias e boas práticas de economia circular*. Recife: EdUFRPE, 2018. p. 8-17.

SÃO PAULO (estado). Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a proteção da fauna e da flora no estado de São Paulo e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*: seção 1, São Paulo, SP, p. 1, 19 jul. 2000.

SENÉCAL, P. *et al.* *Principles of environmental impact assessment best practice*. Fargo, U.S.; Lincoln, England: IAIA; IEA, 1999. Disponível em: <https://www.iaia.org/uploads/pdf/Principles%20of%20IA%2019.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, J.; PEREIRA, M. Negacionismo ambiental: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Ecologia*, Rio Claro, n. 15, v. 2, p. 123-145, 2021.

SILVA, J. A. da. *O papel do Supremo Tribunal Federal na proteção ambiental*. Brasília: UnB, 2018.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, J. de A. da. *Manguezal do estuário Barra Grande em Icapuí-CE: da degradação ao processo de recuperação e mudança de atitude*. 2012. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/7940>. Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, J. G. S. *Atributos determinantes na escolha de um shopping center pela geração Z: um estudo de caso na região agreste de Pernambuco*. 2019. Monografia (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2019.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUSA, C. A. C.; MENDONÇA, M. J. O Projeto de Lei n. 2159/2021 e suas implicações para a proteção ambiental no Brasil. *Revista Brasileira de Política Ambiental*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 45-60, 2022.

SOUZA, P. R. P. Os princípios do Direito Ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v13i26.705>. Acesso em: 13 set. 2024.

TARLOCK, A. Dan. Is there in Environmental Law? *Journal Land Use & Envtl.*, v. 213, n. 222, 2004.

TAVARES, A. *Judiciário e Democracia: Uma análise comparativa entre o STF e a Suprema Corte dos EUA*. Brasília: UnB, 2019.

THOMÉ, R. F. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TRENNEPOHL, T. *Manual de Direito Ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMÉ, L. M. Shoppings centers. *BNB – Caderno Setorial ETENE*, Brasília, ano 4, n. 69, fev. 2019. Disponível em: [https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/606/3/2019\\_CDS\\_69.pdf](https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/606/3/2019_CDS_69.pdf). Acesso em: 16 set. 2024.

TOMÉ, L. M. Comércio e serviços: shoppings centers. *BNB – Caderno Setorial ETENE*. Brasília, ano 7, n. 247, out. 2022. Disponível em: [https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/1434/3/2022\\_CDS\\_247.pdf](https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/1434/3/2022_CDS_247.pdf). Acesso em: 16 set. 2024.

TUSHNET, M. *The New Constitutional Order*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Development and International Economic Co-operation: Environment*. Report of the World Commission on Environment and Development. New York: UN, 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811?v=pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Environmental Protection Agency. *Summary of the Clean Air Act 42 U.S.C. §7401 et seq. (1970)*. U.S.: EPA, 1970. Disponível em: <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-clean-air-act>. Acesso em: 22 set. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. *Chevron U.S.A., Inc. v. NRDC*, 467 U.S. 837 (1984). A government agency must conform to any clear legislative statements when interpreting and applying a law, but courts will give the agency deference in ambiguous situations as long as its interpretation is reasonable. Granted: May 31, 1983. Argued: February 29, 1984. Decided: June 25, 1984. *JUSTIA*, 1984. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/467/837/>. Acesso em: 22 set. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. *Massachusetts v. EPA*, 549 U.S. 497 (2007). The Clean Air Act allows the Environmental Protection Agency to regulate greenhouse gases because they qualify as air pollutants. Also, standing requires showing a concrete harm that can be traced to the defendant and remedied by the courts. Docket No. 05-1120. Granted: June 26, 2006. Argued: November 29, 2006. Decided: April 2, 2007. *JUSTIA*, 2007. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. *Utility Air Regulatory Group v. EPA*, 573 U.S. 302. (2014). The Clean Air Act does not require a major facility emitting pollutants to get a permit under its Prevention of Significant Deterioration Provisions solely because it is possible that the facility might emit greenhouse gases. Docket No. 12-1146. Granted: October 15, 2013. Argued: February 24, 2014. Decided: June 23, 2014. *JUSTIA*, 2014. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. *West Virginia v. Environmental Protection Agency*, 597 U.S. \_\_\_\_ (2022). The “best system of emission reduction” identified by the EPA in the Clean Power Plan was not within the authority granted to the Agency in Section 111(d) of the Clean Air Act. Docket No. 20-1530. Granted: October 29, 2021. Argued: February 28, 2022. Decided: June 30, 2022. *JUSTIA*, 2022. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2024.

VILLARROYA, A.; BARROS, A. C.; KIESECKER, J. Policy development for environmental licensing and biodiversity offsets in Latin America. *PLoS One*, San Francisco, v. 9, n. 9, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0107144>. Acesso em: 14 set. 2024.

YANG, T. The Emergence of the Environmental Impact Assessment Duty as a Global Legal Norm and General Principle of Law. *Hastings Law Journal*, San Francisco, v. 70, p. 525-572, 2019.